



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14479.000224/2007-94
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-005.914 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUND ARMANDO ALVARES PENTEADO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. CABIMENTO.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado. Verificada a contradição, acolhem-se os embargos para sanar o vício constatado. Decisão com efeito meramente integrativo do julgado, ou seja, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados pela representação da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2201-005.022, de 12 de março de 2019, para sanar, sem efeitos infringentes, o vício apontado nos termos do voto da Relatora.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 6.191/6.196) opostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 2201-005.022 (fls. 6.180/6.189), proferido em sessão plenária de 12 de março de 2019, que acolheu os embargos formalizados pela Fazenda Nacional para, sem efeitos infringentes, sanar os vícios apontados no Acórdão nº 2302-002.412 de 16 de abril de 2013, alterando a sua parte dispositiva nos seguintes termos (fl. 6.189):

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso de ofício para que a decadência seja aplicada com base no

artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional e excluídas do lançamento as competências até 06/2001, inclusive. Vencidos os Conselheiros Arlindo da Costa e Silva e Liege Lacroix Thomasi (Relatora), que negaram provimento ao Recurso de Ofício. Designada para fazer o voto divergente a Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz. Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, que apresentará Declaração de Voto por entender que não integra o salário de contribuição a parcela paga a título de abono educação.

Os Embargos de Declaração (fls. 6.191/6.196) foram opostos com fundamento no artigo 65, § 1º, inciso III do RICARF, tendo sido apontados os seguintes vícios: (a) contradição entre fundamentos com conclusões e ementa na apreciação da decadência; e (b) demonstração de pagamentos antecipados para fins de aplicação da decadência nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

Submetidos à análise de admissibilidade, os Embargos foram acolhidos parcialmente, em despacho s/nº de 18/7/2019, exarado pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção da 2ª Seção, apenas no que tange ao item (a) contradição entre fundamentos com conclusões e ementa na apreciação da decadência (fls. 6.199/6.206).

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente processo foi encaminhado à PGFN para ciência do acórdão de Embargos de Declaração em 29/3/2019, conforme despacho de encaminhamento de fl. 6.190. Considerando que a ciência presumida ocorreu em 2/5/2019, nos termos do disposto no § 9º do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 e artigo 79 do RICARF e os embargos foram interpostos em 2/5/2019, tem-se pela tempestividade dos mesmos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passamos ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Conforme relatado, no despacho de exame de admissibilidade foram acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional apenas em relação ao item (a) contradição entre fundamentos com conclusões e ementa na apreciação da decadência.

Em relação à matéria admitida, houve a manifestação a seguir reproduzida, a qual não cabe reparo, devendo ser acolhida por seus próprios fundamentos (fl. 6.205):

Assim, **procede a contradição suscitada pela Embargante**, pois em relação à matéria questionada os fundamentos do acórdão embargado convergem para extinção de parcela dos valores do crédito tributário (não houve restabelecimento de nenhuma parcela deste), destarte tanto as conclusões como a ementa, por lógica, para se alinharem às razões de decidir, deveriam expressar a negativa de provimento ao Recurso de Ofício, até para que reste claro à Fazenda Nacional o exercício da sua faculdade processual prevista no art. 67, §14, do Anexo II do RICARF, caso preenchido seus requisitos.

Deste modo, a parte dispositiva do acórdão embargado deve ser corrigida nos seguintes termos:

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos em negar provimento ao recurso de ofício para que a decadência seja aplicada com base no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional e excluídas do lançamento as competências até 06/2001, inclusive. Vencidos os Conselheiros Arlindo da Costa e Silva e Liege Lacroix Thomasi (Relatora), que negaram provimento ao Recurso de Ofício. Designada para fazer o voto divergente a Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz. Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, que apresentará Declaração de Voto por entender que não integra o salário de contribuição a parcela paga a título de abono educação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, vota-se por acolher os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, sanar os vícios apontados nos termos do voto acima.

Débora Fófano dos Santos